



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.724211/2014-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.829 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente LUIZA HELENA FREIRE DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Processo julgado em 12/05/17.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 12.785,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 41/44), referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 59.037,12, recebidos pelo titular, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave ou da condição de aposentado.

Consta da descrição dos fatos que a contribuinte pleiteia isenção dos proventos de pensão recebidos do comando da aeronáutica, mas para comprovação da moléstia grave apresentou cópia de um Laudo sem o número de matrícula do profissional emitente no órgão responsável pela emissão, não havendo como atestar que o referido Laudo tenha sido emitido por médico do Serviço Médico Oficial.

Em impugnação apresentada às fls. 2/5, o contribuinte alega, em síntese:

- Que além do Laudo Médico apresentado, foram juntados relatório elaborado por neurologista que exerce funções na Secretaria de Saúde, receituário médico emitido pela mesma neurologista, relatório elaborado por psiquiatra que também fez o diagnóstico, resultado da perícia médica do Estado (de Sergipe).
- Que no modelo de Laudo Pericial constante no sítio da Receita Federal não consta em nenhum local a informação de que deve ser registrada a matrícula do médico. Somente a Instrução Normativa 1.500, publicada em 30/10/2014, após a data da entrada do pedido de isenção – 16/06/2014 – é que foi incluída tal exigência.
- Que anexou Laudo Pericial com a inclusão da nova informação prestada pela médica de que sua matrícula é 484.552.969-68 e que possui vínculo com a Secretaria de Estado da Saúde, exercendo suas funções na Rede Ambulatória Especializada CEMAR no Siqueira Campos.

A DRJ/POA, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 10-54.835 de fls. 50/53, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

O Laudo pericial deve conter as informações relativas ao órgão emissor; a qualificação do portador da moléstia; o diagnóstico da moléstia com a descrição do código contido na Classificação

Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados a Saúde - CID-10; elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo; o prazo de validade do pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático, nos casos em que a moléstia seja passível de controle; o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

Consta do voto do acórdão de impugnação:

Com efeito, de acordo com a Solução de Consulta Interna nº 11/COSIT de 28/06/2012, publicada no sítio da Receita Federal do Brasil-RFB em 03/07/2012, o laudo pericial deve conter as informações relativas ao órgão emissor; a qualificação do portador da moléstia; o diagnóstico da moléstia com a descrição do código contido na Classificação Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados a Saúde - CID-10; elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo; o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático, nos casos em que a moléstia seja passível de controle; o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

No mesmo sentido, tais requisitos formais constam no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014, publicada no DOU em 30/10/2014.

Registre-se que a Notificação de Lançamento foi lavrada em 10/11/2014, tendo o contribuinte tomado ciência em 20/11/2014.

Para sanar a falha apontada pela fiscalização, o contribuinte alega ter anexado laudo médico contendo o registro da matrícula de nº 484.552.969-68 e que o mesmo possui vínculo com a Secretaria de Estado da Saúde, exercendo suas funções na Rede Ambulatória Especializada CEMAR no Siqueira Campos.

Ocorre que o documento anexado às fls. 12 dos autos não contém o nº de matrícula da profissional emitente no órgão responsável pela emissão. O nº apontado no laudo é relativo ao cpf - cadastro de pessoas físicas na Receita Federal do Brasil.

Portanto, considerando que o laudo médico apresentado não corrigiu a falha apontada pela fiscalização, o lançamento de crédito tributário deve ser mantido em sua integralidade.

Cientificado do Acórdão em 14/7/15 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 104), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/7/15, fls. 57/64, no qual apresenta novamente os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese:

Diz que seu direito à isenção é indubitável, tendo em vista que o órgão pagador, Comando da Aeronáutica, já a isentou após passar pela Junta Médica, bem como a Junta Médica Estadual já adaptou definitivamente a servidora, ambos por restar comprovada que a mesma é portadora de doença grave incurável.

Alega que o que se discute no caso é a aceitação com prova da doença grave do laudo pericial emitido por profissional habilitado no órgão onde consta a doença, o termo inicial, e a matrícula da médica subscritora no órgão onde trabalha, que é seu CPF.

Afirma como questionaria o médico aduzindo que a matrícula aposta no laudo está errada ou inexistente. Questiona qual profissional iria falsear informações em um documento a ser apresentado na Receita Federal. O que foi passado pela profissional foi que no seu contracheque constava que sua matrícula perante o órgão era o seu CPF.

Aduz que juntou aos autos além do documento impugnado, mais dois documentos atestando a doença grave, e informação da fonte pagadora de que é portadora de doença grave, tanto que já recebeu as restituições de dois anos posteriores ao ano do presente processo.

Cita jurisprudência no sentido de que é desnecessário o laudo pericial expedido por serviço médico oficial para fins de isenção do imposto de renda.

Requer seja cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença

tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

29/11/10: Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifo nosso)

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que se trata de proventos de pensão recebidos do comando da aeronáutica. Resta averiguar então se a contribuinte é portadora da moléstia grave.

Conforme laudo de fl. 12 a contribuinte apresenta quadro de Doença de Alzheimer, diagnosticada em janeiro de 2012 (moléstia considerada como alienação mental). A doença é degenerativa e progressiva, sem perspectiva de cura.

Assim, em que pese a ausência de número de matrícula do médico que emitiu o laudo, o que determinou a autuação, como entendido pela fiscalização e mantido pela DRJ, entendo que a contribuinte comprovou ser portadora de moléstia grave, sendo o rendimento percebido isento, pois restaram preenchidos os requisitos legais para o gozo da isenção.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, DANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini